



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 634726/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DELUANE DE FATIMA CANANI, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3478/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 17/2019. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí para o provimento temporário do cargo de professor – 20h e professor de educação infantil – 40h, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 17/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a recomendação/determinação no sentido de o ente atentar-se ao cumprimento dos prazos estabelecidos na IN 142/18 (Instrução nº 14258/23-CAGE, peça 33).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 815/23 - 5PC (peça 36), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14258/23 – CAGE (peça 33) e o Parecer nº 815/23 – 5PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação/determinação sugerida pela unidade técnica, que trata do mero cumprimento de ato normativo desta Corte, a cujo cumprimento o município já se encontra obrigado.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal descritos na peça 33.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal descritos na peça 33; e

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 33, p. 10-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente